

OFÍCIO Nº 003/2026

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2026.

À Senhora

Ana Luiza F. R. Caldas

Secretária de Atenção Primária à Saúde

Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G

70058-900 Brasília (DF)

Assunto: Recurso da decisão proferida no Processo 25000.217113/2025-30, por meio do Ofício nº 21/2026/SAPS/COGAD/SAPS/GAB/SAPS/MS (0052773166), de 7 de janeiro de 2026

Senhora Secretária de Atenção Primária à Saúde,

1. Tem este requerimento a finalidade de interpor **recurso**, nos termos do art. 56 e ss. da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão proferida por meio do Ofício nº 21/2026/SAPS/COGAD/SAPS/GAB/SAPS/MS (0052773166), de 7 de janeiro de 2026, que **negou atendimento aos pedidos formulados** por esta União Brasileira de Associações de Musicoterapia (Ubam) no Ofício nº 10/2025 (0052390449), de 06 de dezembro de 2025, o qual deu origem ao Processo 25000.217113/2025-30, em trâmite nessa Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), do Ministério da Saúde (MS).

2. Convém pontuar que:

- a) em vista da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamentou a profissão de musicoterapeuta, foram formulados por esta Ubam **dois pedidos**, a saber:

Primeiro pedido: “adequação do procedimento 01.01.05.008-9 – Sessão de Musicoterapia, para que sua execução seja autorizada exclusivamente a profissionais Musicoterapeutas, conforme preconizado pela regulamentação profissional e pela descrição técnica do procedimento”; e

Segundo pedido: “profissionais de outras categorias que utilizam a música como recurso complementar tenham procedimentos próprios instituídos, evitando sobreposição de competências, assegurando a conformidade com a Lei nº 14.842/2024 e garantindo a segurança, qualidade e identidade técnica da oferta de Musicoterapia no Sistema Único de Saúde” (p.2 do Ofício nº 10/2025).

- b) a decisão que negou atendimento ao pleito da Ubam fundou-se, basicamente, nos seguintes argumentos, *verbis*:

7. Em suas diretrizes, a PNPIC recomenda o desenvolvimento das PICS em caráter multiprofissional, para todas as categorias presentes no SUS, em consonância com o nível de atenção em que são ofertadas e atuação de cada profissão. A oferta da Musicoterapia e das demais práticas deve ser adaptada às necessidades de saúde regionais, à demanda da população e às condições e possibilidades das redes e unidades de saúde, assegurando a qualidade e a segurança do serviço prestado.

8. O Departamento de Promoção da Saúde (DEPROS/SAPS/MS) manifesta o reconhecimento e a importância da regulamentação da atividade profissional do musicoterapeuta, instituída pela Lei 14.842, de 11 de abril de 2024, mas destaca as razões do veto ao Art. 4º:

“Em que pese a boa vontade do legislador, a previsão de que certas atividades, que não são dotadas de potencialidade lesiva, nem oferecem riscos sociais, seriam privativas de musicoterapeutas se revelaria como inadequada e desproporcional e, em consequência, limitaria ou restringiria, demasiadamente, a liberdade de exercício do trabalho, ofício ou profissão. Justifica-se, portanto, o veto ao dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em razão da violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição.”

9. Considerando que a PNPIC tem como diretrizes a prática multiprofissional, que a interprofissionalidade é essencial para concretizar a integralidade e a coordenação do cuidado no SUS, que os vetos da Lei não aprovaram atos privativos, e que outros conselhos profissionais de saúde reconhecem a musicoterapia como uma prática terapêutica possível de ser utilizada no âmbito de suas atuações, a limitação do procedimento 01.01.05.008-9 - Sessão de Musicoterapia apenas aos profissionais musicoterapeutas seria incompatível com o caráter multiprofissional da PNPIC e com as necessidades de saúde da população.

3. Considerando os fatos de que: (i) a Ubam tem legitimidade para recorrer, consoante inc. I e III do art. 58 da Lei nº 9.784/1999; e (ii) o presente recurso é tempestivo, sendo interposto no prazo do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, pois a decisão lhe foi notificada em 4 de fevereiro de 2026, via e-mail (0053278918) enviado pela Coordenação de Gestão Técnica dessa Secretaria (COGAD/SAPS); nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784/1999, esta Ubam, na qualidade de **Recorrente**, apresenta, por meio deste requerimento, os **fundamentos do pedido de reexame** e junta parecer jurídico que os apoiam. Antes, porém, deve tratar de uma preliminar, como segue.

PRELIMINAR

4. Requerimento contendo pedido similar ao do Ofício nº 10/2025 foi formulado posteriormente pela Recorrente, mas antes que tivesse ciência da decisão objeto deste recurso. Trata-se do Ofício nº 2/2026, de 28 de janeiro de 2026, o qual foi dirigido à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIS) do MS.

5. Esse novo requerimento foi elaborado tendo em conta o disposto no Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023 (alterado posteriormente pelo Decreto nº 12.708, de 31 de outubro de 2025, e outros), que hoje regula a estrutura regimental do MS. Como ali se vê, atualmente compete à SCTIS as atribuições de “formular, coordenar, implementar e avaliar estratégias e políticas referentes [...] à Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde” (art. 32, inc. I, al. “c”) e de “coordenar o processo de incorporação, alteração ou exclusão de tecnologias em saúde no âmbito do SUS” (art. 32, inc. XIV). Aparentemente, essas alterações, ainda não foram incorporadas à Portaria de Consolidação MS/GM nº 1, de 28 de setembro de 2017, porém, decorrem de normas de hierarquia superior (Decretos da Presidência da República) e parece não haver dúvidas de que prevalecem sobre o contido nessa Portaria de Consolidação.

6. Assim, salvo engano, cabe à SCTIS apreciar os requerimentos de alterações na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (Tabela) do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas as atualizações decorrentes de alterações legais, como as resultantes da regulamentação da profissão de musicoterapeuta pela Lei nº 14.842/2024. Daí a razão do requerimento dirigido à SCTIS (Ofício Ubam 2/2026), aliada ao fato de que, em 28 de janeiro de 2026, data da sua expedição, a Recorrente ainda não tinha ciência da resposta ao seu requerimento anterior (Ofício nº 10/2025), considerando que o Ofício contendo a decisão objeto deste recurso (0052773166), apesar de datado de 7 de janeiro de 2026, somente foi levado ao seu conhecimento em 4 de fevereiro de 2026.

7. A Recorrente pede escusas, pois, já deveria ter comunicado a essa Secretaria o encaminhamento do requerimento à SCTIS. Todavia, mesmo que tivesse comunicado, a decisão de que ora se recorre já havia sido tomada.

8. Nada obstante, em vista do disposto no art. 32, inc. I, al. “c”, e XIV, do Anexo I do Decreto nº 11.798/2023, na sua redação atual, a matéria há de ser apreciada pela SCTIS, inclusive quanto ao presente recurso. Por essa razão, desde logo requer-se o **encaminhamento deste recurso e do processo a que se refere à SCTIS para sua juntada àquele oriundo do Ofício nº 2/2026, desta Recorrente, cujo pedido se ratifica**, presente o fato de que, consoante art. 11 da Lei nº 9.784/1999, “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REEXAME

9. Ultrapassada, ou não, a preliminar, a decisão recorrida há de ser revista e a Recorrente passa a expor os fundamentos do seu pedido de reexame. A questão principal em debate é a exclusividade da prestação de serviços musicoterapêuticos pelo musicoterapeuta, decorrente da Lei nº 14.842/2024, o que não foi reconhecido na decisão recorrida por três argumentos:

- a) as razões do veto ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) 6379/2019, que deu origem à Lei nº 14.842/2024;
- b) a alegação de que outros conselhos profissionais reconhecem a musicoterapia como uma prática terapêutica possível de ser utilizada no âmbito de suas

atuações; e

- c) a multiprofissionalidade/interprofissionalidade na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

10. Com o devido respeito que merece e é devido à Recorrida, nenhum desses argumentos é capaz de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto na Lei nº 14.842/2024, notadamente quanto à exclusividade da competência conferida pelo seu art. 5º ao musicoterapeuta habilitado nos termos do art. 3º da mesma Lei, considerando que:

- a) trata-se de norma legal que regulamenta a profissão de musicoterapeuta, editada nos termos do art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal (CF), a qual se sobrepõe a normas infralegais de qualquer espécie, dado o princípio da hierarquia das normas jurídicas, extraído da CF;
- b) a Administração Pública Federal encontra-se sujeita ao princípio da legalidade estrita, arrolado no *caput* do art. 37 da CF e replicado no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, devendo observar, no processo administrativo, o critério de “atuação conforme a lei e o Direito”, previsto no inc. I do mesmo artigo, dentre outros;
- c) é dever do Estado garantir o direito à saúde de todos, nos termos do art. 196 da CF, e em particular de usuários de serviços do SUS, em vista do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inclusive por meio da “formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos”, inserindo-se, no campo de atuação do SUS, a vigilância sanitária, também exercida mediante o “controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde”, de modo a “eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde”, conforme se infere do art. 6º, § 1º e seu inc. II, dessa Lei; e
- d) “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”, na letra do art. 197 da CF, observadas as demais normas constitucionais e legais acima arroladas.

11. Os argumentos da decisão recorrida foram objeto de análise no Parecer Jurídico de 10.2.2026, que acompanha este recurso, cuja fundamentação jurídica soma-se à presente como se aqui estivesse totalmente transcrita. É necessário, porém, aqui também tratar dos argumentos empregados na decisão recorrida, o que é feito na sequência.

A Lei nº 14.842/2024 não permite mais dúvidas de que Musicoterapia é objeto da profissão de musicoterapeuta e uma Ciência da Saúde autônoma

12. Apesar da regulamentação da profissão de musicoterapeuta pela Lei nº 14.842/2024 e dos fatos de que: **(i)** a Musicoterapia, surgida nos Estados Unidos da América, é uma Ciência da Saúde que se destacou dos demais ramos das Ciências já em meados do século passado, com abordagens, modelos e técnicas próprias e com pesquisas científicas nacionais e estrangeiras que atestam os benefícios do seu emprego na Saúde e em outras áreas, como Social e Educacional, inclusive em sólidas revisões sistemáticas; **(ii)** desde a década de 1970 existem cursos superiores

de graduação e pós-graduação em Musicoterapia no Brasil, a maior parte deles hoje oferecida por universidades públicas; e (iii) a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) exige, para o desempenho da profissão de musicoterapeuta, graduação ou pós-graduação em Musicoterapia desde, no mínimo, 2013, quando passou a ser classificada sob o código 2263-05¹; **ainda parece haver muita confusão** a respeito de **Musicoterapia**, hoje já entendida pela maioria das pessoas como um recurso propriamente terapêutico, mas por muito tempo confundida até com o uso recreativo da música, e sobre a **exclusividade no exercício da Musicoterapia**, conferida pela Lei regulamentadora da profissão ao musicoterapeuta, ali caracterizado como profissional de saúde, e seus reflexos na utilização da música em terapia por outros profissionais de saúde, em procedimentos próprios das suas profissões.

13. Esse tipo de confusão, que foi muito danosa, deve deixar de existir, inclusive para dar cumprimento à Lei nº 14.842/2024, a qual, ao definir musicoterapeuta, também trouxe, para o Direito brasileiro, a definição jurídico-legal de Musicoterapia, porquanto:

[...] da definição legal de MTa [musicoterapeuta] do art. 2º da LMT [Lei nº 14.842/2024] se deduz a **definição jurídico-legal de MT** [Musicoterapia], obtida a partir da substituição do verbo *utilizar*, ali empregado, pelo substantivo *utilização*, donde se deduz que a MT passou a ser definida, para o Direito brasileiro, como a **“utilização da música e seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social”**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 21; grifos do original)

14. A musicoterapia é o objeto da profissão de musicoterapeuta, “assim como enfermagem é objeto da profissão de enfermeiro, fisioterapia, da de fisioterapeuta, fonoaudiologia, da de fonoaudiólogo, medicina, da de médico, psicologia, da de psicólogo, terapia ocupacional, da de terapeuta ocupacional” *etc.* (Parecer Jurídico de 10.2.2026, item 11). E não pode ser diferente:

Percebe-se que a definição legal de um profissional ultrapassa os limites da *mera regulamentação* de dada profissão; sua dimensão é muito mais ampla, pois traz consigo a definição jurídica do próprio campo do saber que ela representa. Isso ocorre não só com a MT, mas com outros “campos do conhecimento” ou ramos das Ciências, pois quando uma profissão é regulamentada, ela **legaliza ou positiva, para os fins de Direito, o próprio ramo da Ciência representado pela profissão, trazendo parâmetros jurídico-legais para identificá-lo e diferenciá-lo de outros ramos**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 22; grifos do original)

15. A própria Lei nº 14.842/2024 faz referência expressa à Musicoterapia, nos seus arts. 3º e 5º, e não mais é legal e juridicamente possível confundir Musicoterapia com nenhum outro ramo da Ciência, a qual deve ser considerada uma Ciência da Saúde autônoma, como há muito tempo é. De outro lado, o musicoterapeuta deve ser tratado como profissional da saúde, como também é e como tal definido legalmente, à vista dos fundamentos que constam do item 12 do Parecer

¹ Em apoio a essas afirmações, pode-se citar, além de outros, os seguintes trabalhos: (i) no âmbito nacional da Musicoterapia: Barcellos, 2016; Gattino, 2021; Puchivailo; Holanda, 2014; e Zanini; Piazzetta, 2021; (ii) no âmbito internacional da Musicoterapia: Bruscia, 2016; Coombes et al., 2021; e McFerran et al., 2023; e (iii) no âmbito do Direito brasileiro: Doff Sotta; Souza, 2019, 2025.

Jurídico de 10.2.2026, anexo, e se distingue de outros quaisquer profissionais de saúde que possam, eventualmente, utilizar a música em procedimentos próprios de suas profissões.

Musicoterapeutas têm exclusividade na prestação de serviços musicoterapêuticos, ou seja, no exercício da Musicoterapia

16. Não há dúvida de que o art. 4º do PL 6379/2019, que listava competências “privativas” do musicoterapeuta foi vetado. Porém, está em pleno vigor seu art. 5º, que lista as **competências do musicoterapeuta**, dentre as quais se destacam as dos seu inc. I, IV, V, VI e VII:

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I - utilizar **intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano** na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, **reabilitação e prevenção**;

[...]

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e **em instituições de saúde** e de assistência social;

V - realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria **no campo da Musicoterapia**;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de **produtos e serviços relacionados à Musicoterapia**;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais **relativas à Musicoterapia**. (sem grifos no original)

17. O comando legal é “compete ao musicoterapeuta”, e a nenhum outro profissional realizar essas e outras atividades arroladas no art. 5º da Lei nº 14.842/2024. Portanto, **essas atividades são exclusivas do musicoterapeuta** e, a partir da vigência da Lei regulamentadora, não podem ser exercidas por profissional não habilitado nos termos do seu art. 3º, sob pena de exercício ilegal de profissão, contravenção prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais (LCP), podendo, também, dar ensejo a sanções penais mais graves, decorrentes de crimes previstos no Código Penal (CP) e em outras leis, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando aplicável, sem prejuízo de outras sanções, como civis e administrativas.

18. **A própria palavra “Musicoterapia” passou a ser de uso exclusivo do musicoterapeuta.** Como ainda se falará um pouco mais, Musicoterapia designa o objeto da profissão de musicoterapeuta e a Ciência da Saúde autônoma que fornece os elementos necessários (conhecimentos científicos próprios da Musicoterapia, incluindo abordagens, modelos e técnicas musicoterapêuticos, sem deslembrar que os cursos superiores em Musicoterapia também fornecem conhecimentos das áreas da Saúde, Educacional e Social, em que o musicoterapeuta legalmente pode atuar, e da Música, dado que a Musicoterapia é uma ciência híbrida) para a prestação de serviços musicoterapêuticos com qualidade e segurança a quem deles necessita.

As razões do veto ao art. 4º do PL 6379/2019 não afastam a exclusividade do exercício da Musicoterapia pelo musicoterapeuta, em especial para prevenir a ocorrência de riscos pelo uso indevido da música em terapia

19. As razões do veto ao art. 4º do PL 6379/2019 cumpriram a importante função de justificar o veto, mas, com sua aposição, suas funções se esgotaram. As razões “continuam

existindo no Mundo do Direito, mas sem qualquer outra função jurídica, além de justificar a aposição de veto havida, **não possuindo o condão de suprimir ou limitar a eficácia e o alcance dos dispositivos de projeto de lei sancionados e convertidos em lei**”, nem mesmo em face da manutenção do veto pelas Casas Legislativas (Parecer Jurídico de 10.2.2026, item 17; grifos do original). Portanto, **não são capazes de obstar a exclusividade do exercício da Musicoterapia pelo musicoterapeuta**, notadamente quanto às atividades de sua competência arroladas no art. 5º da Lei nº 14.842/2024. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), como se vê, p.ex., dos itens 4 e 5 da ementa da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6260, a seguir transcritos:

4. Inexiste, tampouco, vício material de inconstitucionalidade quanto aos citados dispositivos, pois a imposição de condições legais para o exercício das profissões, embora limite a liberdade de iniciativa privada, não se presta para atender a interesses particulares de quaisquer grupos profissionais, tampouco equivale a uma reserva de mercado, mas preserva a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos.
5. A natureza de normas desse jaez é de eficácia contida. Assim, consoante a jurisprudência da Corte, até que sobrevenha legislação regulamentando determinada profissão, esta pode ser desempenhada livremente. (STF Plenário, ADI 6260; DJe 12.11.2024; ementa; sem sublinhas no original)

20. Aquelas razões ainda mencionam que as atividades previstas no vetado art. 4º não “são dotadas de potencialidade lesiva, nem oferecem riscos sociais”. Esse entendimento ainda é “fruto de uma ingênua noção de que *a música é sempre benéfica*, a qual foi causa de muita confusão” quanto ao que é Musicoterapia e ao exercício da profissão de musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 66; *itálico do original*). Porém, já está superado, como se vê dos inúmeros trabalhos científicos referidos por Doff Sotta e Souza (2019; c. 2.5, 2025 c. 5.3.2) e também no Parecer Jurídico de 10.2.2026, anexo (tópico II.4), que demonstram o potencial lesivo da música, quando empregada em serviços musicoterapêuticos por profissional não habilitado em Musicoterapia. Dentre esses trabalhos, convém arrolar o livro “Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos da música”, organizado por Marly Chagas (2024), que reúne diversos trabalhos científicos de pesquisadoras e pesquisadores brasileiros sobre o tema, os quais bem demonstram a potencialidade lesiva do indevido uso da música em sessões de musicoterapia e outros serviços musicoterapêuticos na área da saúde, quando não realizados por profissional habilitado a tanto, ou seja, por musicoterapeuta, pessoa que preenche algum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024.

21. Nos termos do art. 5º, XIII, da CF, como se vê das lições do STF transcritas, a regulamentação de profissões “preserva a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos”. Não se perca de vista que a regulamentação da profissão de musicoterapeuta se deu justamente por isso, para *preservar a sociedade contra danos pelo mau exercício das atividades exclusivas do musicoterapeuta*, para as quais são *indispensáveis conhecimentos técnico-científicos* fornecidos nos cursos superiores de Musicoterapia, para prevenir os riscos decorrentes do uso indevido da música em terapia à saúde, à segurança e até à vida das pessoas que se submetem a serviços musicoterapêuticos. Negar isso é dar, à Lei nº 14.842/2024, **interpretação que impede o atingimento do seu fim público**, que é garantir a toda a população, em particular a usuários do SUS, o oferecimento de serviços musicoterapêuticos com qualidade e segurança, atendendo ao

seu direito constitucional à saúde, assegurado pelo art. 196 da CF, interpretação essa que ofende, além do dispositivo constitucional, o disposto no inc. XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

22. Ficam claramente afastadas, portanto, as noções constantes das razões do veto de que “a previsão de que certas atividades, que não são dotadas de potencialidade lesiva, nem oferecem riscos sociais, seriam privativas de musicoterapeutas se revelaria como inadequada e desproporcional e, em consequência, limitaria ou restringiria, demasiadamente, a liberdade de exercício do trabalho, ofício ou profissão”. Com todo o respeito que merece a opinião do Departamento de Promoção da Saúde (DEPROS/SAPS/MS), as razões do veto ao art. 4º do PL 6379/2019 **não afastam o dever legal de observar a exclusividade do musicoterapeuta no exercício da sua competência legal**, estabelecida no art. 5º da Lei nº 14.842/2024, em suma, do exercício da Musicoterapia. Essa exclusividade deve ser observada, não só para dar estrito cumprimento à Lei nº 14.842/2024, aos arts. 5º, XIII, 37, 196 e 197 da CF e aos citados dispositivos da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 9.784/1999, assim como para observar a jurisprudência pacífica do STF.

A Lei nº 14.842/2024 não impede que outros profissionais utilizem a música em procedimentos próprios de suas profissões, desde que isso não implique exercício ilegal da Musicoterapia

23. Outra confusão que diz respeito à Musicoterapia parece ter surgido a partir da Lei nº 14.842/2024, e pode ser exposta como uma pergunta: Profissionais de saúde não legalmente habilitados como musicoterapeutas podem utilizar a música em procedimentos próprios de suas profissões? **A resposta é afirmativa**, pois a música não é, nem se tornou propriedade exclusiva do musicoterapeuta, de modo que outros profissionais podem utilizar a música como elemento acessório/coadjuvante em procedimentos próprios de suas profissões; o que **eles não podem**, sob pena de incidirem em sanções penais e outras, **é atuar como musicoterapeuta/exercer a Musicoterapia e/ou denominar suas práticas como Musicoterapia**; isso lhes ficou vedado, porquanto, como já visto, o exercício a Musicoterapia é exclusivo do musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025).

24. Diversos autores, como os já citados, distinguem a Musicoterapia de outras práticas terapêuticas e, agora, **a Lei nº 14.842/2024 fornece elementos legais** para tanto. Esses elementos são deduzidos da definição de musicoterapeuta, constante do seu art. 2º, onde se vê que o “componente distintivo” da musicoterapia e da profissão de musicoterapeuta “**é ‘utilizar a música e seus elementos para intervenção terapêutica’**”, porquanto é esse componente “que realmente **diferencia o MTA de outros profissionais e [...] distingue a MT de outros ramos da Ciência**”, como se vê em Doff Sotta e Souza (2025, p. 16–17; grifos do original). Esses autores discorrem sobre as “características legais da profissão” de musicoterapeuta (c. 3.1) e sobre a “essencialidade da música e seus elementos” na musicoterapia (c. 3.2), demonstrando que a utilização da música é elemento essencial, basilar, fundamental da Musicoterapia e da profissão de musicoterapeuta, não sendo necessário reproduzir aqui suas considerações, mesmo porque o Parecer de 10.2.2026, anexo, também aborda esse tema (tópico II.5).

25. Vale, todavia, com eles afirmar que diversos profissionais utilizam a música em procedimentos próprios de suas profissões, como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros e até médicos. Porém, “em todos esses e em muitos outros casos, há um ponto em comum: **a música é sempre coadjuvante** da atividade exercida por profissionais” que não preenchem nenhum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, **mas isso não é**

Musicoterapia, nem o era antes do advento dessa Lei: “é música empregada *em terapia*, mas não *como terapia*, na feliz distinção de Barcellos (2016), replicada por Santos (2024)” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 18; grifos do original).

Qualquer outro profissional – médico, enfermeiro, psicólogo, psicoterapeuta, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicomotricista, professor, assistente social, dentre outros – pode prescindir da música para atingir os objetivos próprios das suas práticas profissionais², mas **não o MTa, pois a música e seus elementos são da essência mesma da MT**. Isso é refletido na **definição legal de MTa constante do art. 2º da LMT**, de modo que esse profissional **jamaís poderá abstrair da música e/ou dos seus elementos**, que são **a base ou cerne da prática musicoterapêutica**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 19; grifos do original)

26. Um exemplo pode ser útil para aclarar essa distinção: o uso da música por fonoaudiólogo, por meio de técnica própria da fonoaudiologia, para estimular a fala de paciente em procedimento próprio desse profissional, ou seja, numa “sessão de fonoaudiologia”, não se constitui em Musicoterapia e, portanto, não é ilegal. Porém, se ele designa essa prática como “Musicoterapia”, ou, sem preencher qualquer dos requisitos legais, passa a realizar “sessões de musicoterapia”, infringe a Lei nº 14.842/2024 e se sujeita às sanções penais pelo exercício ilegal da profissão, além de civis e administrativas, conforme o caso.

27. Dessa forma, a Lei nº 14.842/2024 não impede que outros profissionais continuem utilizando música em procedimentos próprios das suas profissões, “desde, é claro, que não configurem intervenção musicoterapêutica, que é exclusiva” do musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025). Por isso, a utilização da música por outros profissionais deve se caracterizar como um “componente secundário, acessório” do procedimento/intervenção, e “não como a sua própria *base* ou componente essencial, distintivo e caracterizador” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 30).

28. O fato de que conselhos profissionais de quaisquer profissões de saúde “reconhecem a musicoterapia como uma prática terapêutica possível de ser utilizada no âmbito de suas atuações”, como consta do item 9 da decisão recorrida, podia até ser legítimo, antes da Lei nº 14.842/2024, mas com sua vigência, **passou a ser ilegal**. Com exceção do Conselho de Musicoterapia, se criado for, nenhum outro conselho profissional pode dispor sobre o exercício da Musicoterapia. As normas por eles baixadas, assim como as normas editadas pelo Ministério da Saúde e outros órgãos da Administração Pública, são infralegais (resoluções, portarias *etc.*) e não podem se sobrepor à lei, não só em função do princípio da hierarquia das normas jurídicas, como também em decorrência do princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da CF, que são obrigados a respeitar. Sem dúvida, profissionais que não preencham algum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, podem continuar utilizando a música em procedimentos próprios de suas profissões, mas, como diz o item 30 do Parecer Jurídico de 10.2.2026, **há dois limites legais que devem necessariamente respeitar:**

- 1) “**profissionais que não tenham formação específica em MT**”, ou melhor, que não preencham algum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842, “**devem se abster do uso da palavra *musicoterapia*** para identificar quaisquer de suas

² “Exceto, por óbvio, os profissionais que se dedicam à educação musical ou à prática musical artística” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 19; nota de rodapé n. 7).

práticas profissionais e especialidades”, cabendo-lhes utilizar terminologia própria que as distinga da musicoterapia; *mutatis mutandis*, o musicoterapeuta igualmente há de observar a mesma regra, “como é dever jurídico e ético de qualquer profissional” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 24; sem sublinhas no original); e

- 2) a utilização da música em procedimentos terapêuticos por profissionais não musicoterapeutas **jamais poderá consistir “em prática disfarçada de MT e/ou em tentativa de burlar a LMT**, pois que incidiriam em sanções pelo exercício ilegal/irregular de profissão”, notadamente penais, mas não só (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 24; sem sublinhas no original).

A diretriz de multiprofissionalidade/interprofissionalidade no âmbito da PNPIC e do SUS não é incompatível com a exclusividade do exercício da Musicoterapia pelo musicoterapeuta

29. O último argumento que resulta da decisão ora recorrida para negar o pedido da Recorrente diz respeito à diretriz de multiprofissionalidade/interprofissionalidade, presente no âmbito da PNPIC e do próprio SUS. Porém, apesar do que consta dos itens 7 e 9 da referida decisão, não há incompatibilidade alguma entre essa diretriz e a exclusividade do exercício da Musicoterapia pelo musicoterapeuta, como se vê do tópico II.6 do Parecer Jurídico de 10.2.2026, anexo.

30. Não é preciso trazer todas as considerações lá expendidas, mas cabe ver que o próprio sítio do Ministério da Saúde na Internet revela que não há incompatibilidade entre exclusividade no exercício de competências específicas de profissionais de saúde e interprofissionalidade, que é um nível mais profundo de trabalho das equipes de saúde multiprofissionais do SUS. Ali se lê que: “as equipes de saúde multiprofissionais, ou seja, formadas por profissionais de diferentes áreas, trabalham juntas para garantir um cuidado completo e integrado” e, “nessa perspectiva, é essencial debater a ampliação do escopo da prática das profissões da saúde, de forma que os profissionais de cada área possam aplicar todas as competências para as quais foram formados”, considerando que “as profissões não são estáticas e evoluem conforme mudanças no perfil populacional, nas necessidades de saúde e na organização dos serviços e do cuidado em saúde” (Brasil, 2025; não p.; sem sublinhas no original). Ainda que os profissionais que compõem as equipes devam desenvolver competências comuns e colaborativas, ficam preservadas as suas **competências específicas**, que não podem ser exercidas por outro profissional que não tenha formação ou, se for o caso, habilitação legal para tanto, como é o caso da competência específica do musicoterapeuta, que é a Musicoterapia.

31. E isso fica mais claro quando se percebe que, além da Musicoterapia, há pelo menos mais uma Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS), que faz parte da PNPIC, cujas competências específicas devem necessariamente ser exercidas por profissional legalmente habilitado: a Homeopatia, que é de competência exclusiva do médico-homeopata, nos termos da Resolução nº 2.380, de 18 de junho de 2024, do Conselho Federal de Medicina (CFM), editada em conformidade com as normas legais que regem o exercício da profissão de médico. Por óbvio, a interprofissionalidade não pode ser invocada para permitir que, além do médico-homeopata, outros profissionais que integrem equipe multiprofissional pratiquem a Homeopatia, no âmbito da PNPIC ou em qualquer serviço ou equipamento do SUS. O mesmo raciocínio se aplica ao musicoterapeuta, pois a Musicoterapia é objeto da sua profissão e seu

exercício ficou-lhe reservado com exclusividade pela Lei nº 14.842/2024. Não há, portanto, incompatibilidade alguma entre a exclusividade de prestação de serviços musicoterapêuticos pelo musicoterapeuta com a diretriz de interprofissionalidade das equipes multiprofissionais do SUS.

Desconsideração do segundo pedido da recorrente

32. Outrossim, conforme se verifica do Ofício nº 10/2025 que deu origem à decisão recorrida, dois foram os pedidos formulados na ocasião pela Recorrente, transcritos na alínea “a)” do item 2, acima. Porém, após refletir melhor sobre o assunto, verificou-se que o segundo pedido demanda análises específicas e, pois, não decorre diretamente da Lei nº 14.842.

33. Como visto, outros profissionais podem utilizar a música em procedimentos próprios de suas profissões como recurso coadjuvante, daí porque foi formulado o pedido de que “tenham procedimentos próprios instituídos”, a fim de “evitar sobreposição de competências”, assegurar “a conformidade com a” Lei nº 14.842/2024 e garantir “a segurança, qualidade e identidade técnica da oferta de Musicoterapia” no SUS (p.2). Isso é relevante, especialmente quanto à *identidade técnica da oferta de Musicoterapia*, mas é algo que depende da averiguação da **real necessidade de criar procedimento(s) específicos de saúde** na Tabela para contemplar os casos em que haja utilização da música como elemento coadjuvante ou acessório de procedimentos próprios de outros profissionais da saúde.

34. Em muitos casos talvez não seja necessário, pois a utilização acessória da música pode já integrar técnica própria de outra profissão e não se caracterizar como um procedimento à parte do(s) existente(s), ou seja, pode se dar em nível de técnica, mas não de procedimento. Tomando-se o mesmo exemplo acima, quanto ao uso da música em técnica da fonoaudiologia, o procedimento próprio do fonoaudiólogo, além de outros que possam existir, é a “sessão de fonoaudiologia”, e talvez não seja necessário criar um novo procedimento específico na Tabela para distinguir as ocasiões em que esse profissional utiliza técnicas que envolvem a música, de outras em que não as utiliza, inclusive porque, em uma mesma sessão, pode empregar diferentes técnicas da fonoaudiologia para tratar seu paciente.

35. Não se trata, pois, de aplicação direta da Lei nº 14.842 e solicita-se seja **desconsiderado o segundo pedido formulado pela Recorrente** no Ofício 10/2025, que deu origem à decisão recorrida. A criação de novos procedimentos da Tabela referentes ao uso da música por profissionais que não são musicoterapeutas demanda análise caso a caso, à vista de solicitação dos conselhos profissionais respectivos, ou entidades a tanto legitimadas. Além disso, impõe-se cautela, principalmente para evitar que se dê ensejo à prática disfarçada da musicoterapia por profissionais não habilitados na forma da Lei nº 14.842/2024, ou seja, ao exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta.

Ratificação do primeiro pedido da Recorrente

36. De outro lado, a **Recorrente ratifica o primeiro pedido** formulado por meio do mesmo ofício, qual seja: “a adequação do procedimento 01.01.05.008-9 – Sessão de Musicoterapia, para que sua execução seja autorizada exclusivamente a profissionais Musicoterapeutas, conforme preconizado pela regulamentação profissional e pela descrição técnica do procedimento”.

37. Esse pedido resulta diretamente da Lei nº 14.842/2024, competindo ao Ministério da Saúde, pela Secretaria ou órgão a tanto competente, promover a alteração solicitada, de modo a dar efetivo cumprimento a essa Lei, bem como aos arts. 5º, inc. XIII, 37, 196 e 197 da CF, e aos dispositivos mencionados da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 9.784/1999.

PEDIDOS DA RECORRENTE

38. Em razão do exposto, respeitosamente requer-se, em primeiro lugar, seja apreciada a preliminar quanto à **competência da Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação (SCTIS)** para apreciar os pedidos de alteração da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (Tabela) do SUS, inclusive os decorrentes da regulamentação de profissões, como é o caso, conforme disposto no art. 32, inc. I, al. “c”, e inc. XIV, do Anexo I do Decreto nº 11.798/2023, na sua redação atual, ainda que as alterações promovidas por esse Decreto não tenham sido incorporadas à Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017. Diante disso, requer-se o **encaminhamento deste recurso e do Processo 25000.217113/2025-30, a que se refere, à SCTIS para sua juntada ao processo oriundo do Ofício nº 2/2026, desta Recorrente, cujo pedido se ratifica**, presente o fato de que, consoante art. 11 da Lei nº 9.784/1999, “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.
39. Se esse não for o entendimento de V.Sa., requer-se, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 e à vista da fundamentação aqui trazida e mais aquela que consta do Parecer Jurídico de 10.2.2026, anexo, digne-se **RECONSIDERAR A DECISÃO** proferida por meio do Ofício nº 21/2026/SAPS/COGAD/SAPS/GAB/SAPS/MS (0052773166), de 7 de janeiro de 2026, para o fim de atender ao primeiro pedido formulado pela Recorrente, qual seja, **determinar a atualização/adequação da Tabela, de modo que o procedimento “sessão de musicoterapia”, código 01.01.05.008-9, seja atribuído exclusivamente ao musicoterapeuta**, entendido como o profissional de saúde que preenche algum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, de modo a dar estrito cumprimento a essa Lei e, também, aos arts. 5º, inc. XIII, 37, 196 e 197 da Constituição Federal, bem como aos dispositivos mencionados da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 9.784/1999.
40. Caso se entenda por não reconsiderar a decisão recorrida, o que não se espera, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, de acordo com a organização interna desse Ministério da Saúde, nos termos do mesmo § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, a quem se requer **SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** para o mesmo fim.
41. Em qualquer caso (encaminhamento deste recurso à SCTIS, reconsideração da decisão, ou apreciação pela Autoridade Superior), requer-se seja **DESCONSIDERADO O SEGUNDO PEDIDO** da Recorrente, formulado no mesmo Ofício nº 10/2025 que deu origem à decisão recorrida, pedido esse que se

refere à criação de novos procedimentos na Tabela, em relação à utilização da música por outros profissionais em procedimentos específicos das respectivas profissões, por se tratar de matéria que, além de demandar análise caso a caso, exige cautela, para evitar seja dado ensejo ao exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta.

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Belizário Filho
Musicoterapeuta
CPMF-CE 029/19

Luiz Carlos Belizário Filho
Presidente da Ubam
Gestão 2025-2026

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, L. R. M. **Quaternos de musicoterapia e coda**. 2. ed. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2016. Disponível em: <https://www.barcelonapublishers.com>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Interprofissionalidade**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/acoes-interprofissionais/saiba-mais>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRUSCIA, K. E. **Definindo Musicoterapia**. tradução: Marcus Leopoldino. 3. ed. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2016. Disponível em: <https://www.barcelonapublishers.com>. Acesso em: 13 fev. 2026.

CHAGAS OLIVEIRA PINTO (ORG.), M. **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. Disponível em: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Musicoterapia-no-cenario-contemporaneo-e-os-riscos-no-uso-da-musica_07jun25.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

- COOMBES, E. *et al.* **Diretrizes fundamentais para educação e treinamento em Musicoterapia (versão em português)**. North Caroline (USA): WFMT - Comissão de Educação e Certificação, 2021. Disponível em: [https://cdn.prod.website-files.com/634d7a53dfc2f92c79fe22f5/675727af3cbe69fdbabdd4ff_WFMT%20Education%20Guidelines%202021%20\(Portuguese\)_edited.pdf](https://cdn.prod.website-files.com/634d7a53dfc2f92c79fe22f5/675727af3cbe69fdbabdd4ff_WFMT%20Education%20Guidelines%202021%20(Portuguese)_edited.pdf). Acesso em: 13 fev. 2026.
- DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: breves comentários à lei brasileira do musicoterapeuta**. Curitiba: Brazilian Journals, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.35587/brj.ed.978-65-6016-114-6>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: uma análise jurídica**. ed. ampl. Curitiba: Edição dos autores, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339139616_Profissao_musicoterapeuta_uma_analise_juridica. Acesso em: 13 fev. 2026.
- GATTINO, G. S. **Perspectivas práticas e teóricas da musicoterapia no Brasil**. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2021. Disponível em: <https://barcelonapublishers.com>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- MCFERRAN, K. *et al.* *A Comprehensive Review Classifying Contemporary Global Practices in Music Therapy*. **Music Therapy Today**, Vancouver (CAN), vol. 18, nº 1, p. 474–493, 2023. Disponível em: https://issuu.com/presidentwfmt/docs/mt_today_vol.18_no.1. Acesso em: 13 fev. 2026.
- PUCHIVAILO, M. C.; HOLANDA, A. F. A história da musicoterapia na saúde mental: dos usos terapêuticos da música à musicoterapia. **Revista Brasileira de Musicoterapia**, Curitiba, vol. 16, nº 16, p. 122–142, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324841269>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- ZANINI, C. R. de O.; PIAZZETTA, C. M. de F. Musicoterapia e saúde mental – duas décadas de dissertações e teses de musicoterapeutas brasileiros. 2021, São Paulo. (UBAM & APEMESP, Orgs.) Simpósio Brasileiro de Musicoterapia, 17. São Paulo: **Anais...**, 2021. p. 99–103.